

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI Nº 222/2.001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.001

DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL
SOBRE HIGIENE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas - PB,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de São José de Espinharas - PB, sobre os assuntos referentes à Higiene e Vigilância Sanitária sujeitos à fiscalização municipal.

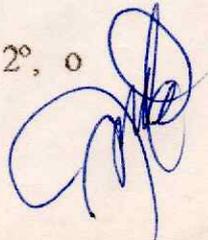
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de Higiene e Vigilância Sanitária de sua competência, objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vida nas zonas rural e urbana, mediante o levantamento e o controle contínuo dos problemas de interesse público; relacionados à saúde e ao bem estar da população.

II - Obter padrões adequados de higiene sanitária, saúde e bem estar da comunidade;

III - Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com relação à saúde e bem estar da população.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o Município dará uso de:



I - Inspeções prévias in loco, para fins de licença, permissão ou autorização de atividades industriais comerciais e de prestação de serviços no Município;

II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas à saúde e ao bem estar da população;

III - Gerenciar a eficácia dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros, cemitérios e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados;

IV - Realização de programas de estabelecimento público junto às escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação e denúncia aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE:

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para fins previstos nesta lei, entende-se:

I - Meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;



b - Afetem as condições sanitárias do meio ambiente;

III - Fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades que venham causar danos à saúde e bem estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente, através da Vigilância Sanitária e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e venham a afetar a saúde e o bem estar da população.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, objetivando o controle da poluição do meio ambiente.

SEÇÃO 2 a.

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade do meio ambiente, e que venham causar danos à saúde e ao bem estar da população.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias estabelecidas pelo órgão municipal competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo, serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA.



SEÇÃO 1 a.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 8º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concorrentemente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habilitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou venham produtos alimentícios e bebidas, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 9º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2 a

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

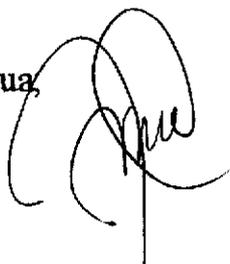
Art. 10º - A limpeza dos logradouros e vias públicas e coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que executará de forma direta ou indireta de acordo com regulamento que baixar.

Art. 11º - A lavagem e a varrição do passeio e da sarjeta, deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 12º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 13º - Não é permitido:

a - lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na rua,



b - poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso próprio ou particular;

c - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis por derrames ou sujeiras na via pública, provenientes de serviços de cargas, descargas, lavagens de veículos por lavadores profissionais ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3 a.

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS.

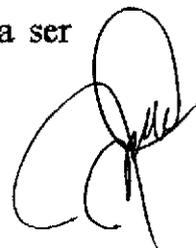
Art. 14º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupam.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos, devem ser mantidos limpos ou livres de mato, lixo e água estragada;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo concedido para que uma habilitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá aplicar-lhe as sanções previstas em lei.

Art. 15º - O lixo será colocado ou depositado pelos usuários em recipientes fechados e ou recipientes públicos para ser recolhido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção de restos de material de construção e entulhos provenientes de demolições, materiais excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos, caprinas, corpos de animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura, mediante solicitação do interessado.



Art. 16º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis ordenando sua demolição ou interdição quando for o caso.

Art. 17º - Nenhum prédio confinante com a via pública dotada de redes de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que seja ligado a elas e disponha de instalações sanitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os prédios de habitação coletiva, terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor, pelo menos, de fossa construída de acordo com as especificações exigidas pelo órgão municipal competente.

Art. 18º - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes à higiene sanitária.

Art. 19º - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observam-se os padrões e requisitos de regulamento de edificações do município e da Legislação do Estado sobre assuntos sanitários.

Art. 20º - Os hospitais, casa de saúde e similares, deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doenças infecto-contagiosas e cirurgias em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no caput deste artigo, deverão ser acondicionados em sacos plásticos lacrados, para serem, recolhidas pelo serviço de limpeza pública.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21º - A Prefeitura exercerá em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias do Estado, contínua fiscalização dos alimentos.



PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, consideram-se alimento todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22º - O Alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 23º - Os estabelecimento e lugares onde ficam armazenados ou expostos os alimentos devem atender as seguintes condições:

a) - os produtos que possam ser ingeridos, cozidos ou não, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos com proteção para evitar a contaminação.

b) - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracos, onde não haja água corrente, serão servidos em copos e outros tipos de recipientes descartáveis.

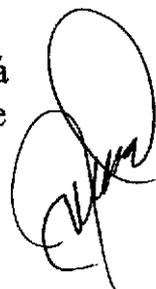
c) - os alimento embalados deverão ser depositados sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso.

d) - Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do Estado e do Município, como também as normas técnicas especiais.

e) - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados, deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene.

f) - As frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo.

Art. 24º - Todo o indivíduo que trabalhar com gênero alimentício será obrigado a ter a carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e renovada anualmente.



Art. 25º - Os Genêros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelo serviço de fiscalização da vigilância sanitária e removidos para local próprio, onde serão inutilizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável, do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença pela Prefeitura.

Art. 26º - Fica terminantemente proibida a venda de carnes e ou peixes, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em estabelecimento em desacordo com as normas higiênicas preconizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura multará o infrator e fará apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestável para o consumo.

Art. 27º - Através de inspeções periódicas, a fiscalização verificará o estado de conservação dos talheres, louças e utensílios, aprendendo-se e inutilizando-os quando estiverem imprestáveis para o uso.

SEÇÃO 5 a.

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 28º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município, será feita:

a) - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará.

b) - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.



Art. 29º - Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais, sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar no que couber, o seguinte:

a) - a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

b) - a louça, talheres, utensílios de cozinha e congêneres, deverão ser guardados em locais livres de contaminação, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

c) - em qualquer circunstância, é obrigada a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações, com uso de bactericidas e desinfetantes.

Art. 30º - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

a) - As instalações de abastecimento de água e câmara frigorífica devem dispor de capacidade proporcional às necessidades.

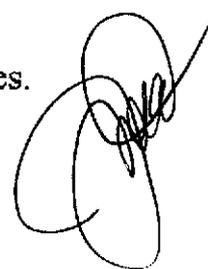
b) - Os produtos que são comercializados devem provir de matadouros ou frigoríficos devidamente licenciados, devendo ser regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 31º - As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres existentes no Município, deverão além das disposições que lhes sejam aplicadas observar as seguintes:

a) - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Município.

b) - obedecer o recuo determinado pelo órgão municipal competente, dos logradouros e terrenos vizinhos.

c) - não efetuar qualquer ampliação ou reforma nas atuais instalações.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Art. 32º - Será proibida a instalação de estábulos, colcheiras, granjas avícolas, chiqueiros, pocilgas, e estabelecimentos congêneres, nas zonas urbanas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a critério da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB, a permissão de pequenas criações de aves domésticas na zona urbana.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO 1ª

Art. 33º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, referente à higiene e vigilância sanitária.

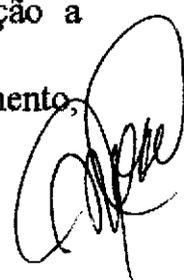
Art. 34º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a qualquer infração, bem como, os encarregados da execução das leis quando tomando conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

Art. 35º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- a) - advertência;
- b) - multa conforme Art. 5º da Lei Municipal de Licença Sanitária
- c) - apreensão de produtos;
- d) - inutilização de produtos;
- e) - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação a respeito;
- f) - cancelamento de alvará de vigilância sanitária ou de funcionamento, se for o caso.



Art. 36º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observadas os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 37º - A multa será judicialmente executada, se pelos meios hábeis e de forma regular o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

Art. 38º - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na graduação da multa ter-se-à em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

Art. 39º - Nas reincidências, serão as multas cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - é reincidente aquele que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 40º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 41º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, estando a mesma apta para o consumo humano, poderá ser doada às instituições de assistência social, devendo, no caso de deterioração, ser inutilizada.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Art. 42º - Verificando-se infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente terá uma variação de até cinco (05) dias, e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo, auto de infração.

Art. 43º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando no mesmo, cópia a carbono, com o ciente do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeto fisicamente impossibilitando ou incapaz na forma da lei, ou se recusar a apor o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4 a.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Art. 44º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras leis, decretos e regimentos do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação às normas desta lei, levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presencie, depois de devidamente verificada pela Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, se for o caso.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas, é de quem o Prefeito ou Secretário da Saúde delegar essa atribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

SEÇÃO 5 a.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 45º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, deve o servidor municipal, e qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou demais leis e regulamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por escrito, far-se-à a representação e, devidamente assinada, mencionará esta, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicações para obtê-las, dando, então, os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e, se couber notificará preliminarmente o infrator.

SEÇÃO 6 a.

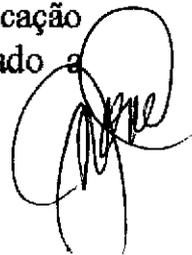
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Art. 46º - O infrator terá o prazo de Dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

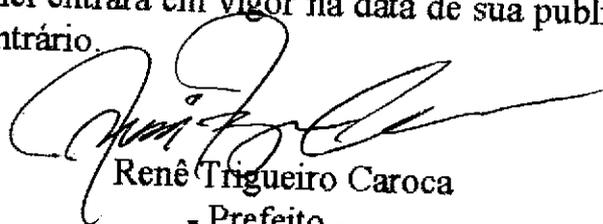
PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá defesa contra notificação preliminar previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



Art. 47º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'René Trigueiro Caroca', written in a cursive style.

Renê Trigueiro Caroca

- Prefeito -